

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2011, primeira signatária a Senadora MARTA SUPLICY, que *altera o art. 3º da Constituição Federal, para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos relativos a identidade de gênero ou orientação sexual.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 111, de 2011, que tem como primeira signatária a Senadora Marta Suplicy, altera a redação do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, para incluir entre os objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos relativos a identidade de gênero ou orientação sexual.

Na Justificação recorda-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, na qual a Corte decidiu, por unanimidade, pela legitimidade e legalidade da união civil de pessoas do mesmo sexo.

Outrossim, também é feita referência a decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que estudou o tema, por meio da Comissão Especial de Diversidade Sexual e terminou por aprovar parecer da lavra do ilustre jurista e Conselheiro Carlos Roberto

Siqueira Castro, ratificando a sugestão de que fosse apresentada proposta de emenda à Constituição exatamente nos moldes da que ora relatamos.

Nos termos do fecho da Justificação, a iniciativa em pauta “destina-se a consagrar, na Lei Maior, o entendimento generoso, juridicamente sólido e consistentemente humanista que o Supremo Tribunal Federal inscreveu na história de nosso direito e de nossa sociedade”.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Consoante prevê o art. 356 do Regimento Interno da Casa, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre proposta de emenda à Constituição.

Passamos, pois, a analisar a presente iniciativa.

Quanto à constitucionalidade, entendemos que nada obsta à livre tramitação da matéria sob exame. Com efeito, no que diz respeito às cláusulas que impedem deliberação sobre proposta de emenda à Constituição inscritas nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 60 da Lei Maior, nenhuma delas se aplica ao caso sob exame. Assim, não temos unidade da Federação sob intervenção federal e não estamos sob estado de defesa ou de sítio (§ 1º); a proposta não fere a forma federativa de Estado, nem o voto direto secreto, universal e periódico, não macula a separação de Poderes, nem os direitos e garantias individuais (§ 4º); por fim, a matéria que é objeto da proposição não foi rejeitada nem prejudicada na presente sessão legislativa (§ 5º).

Outrossim, não vislumbramos víncio de injuridicidade ou de regimentalidade.

Quanto ao mérito, o nosso entendimento é o de que a presente proposta de emenda à Constituição deve se acolhida por esta Comissão.

Com efeito, em boa hora foi apresenta a proposição de que tratamos, que tem o sentido de ampliar de forma expressa o respeito à dignidade da pessoa humana e às liberdades individuais.

Conforme ficou expresso na ementa da decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 132, foi reconhecido – na decisão – o **direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana: direito à auto-estima no mais elevado ponto de consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual.**

Desse modo, o que a PEC que ora analisamos propõe é a adequação do texto da Constituição Federal à decisão histórica do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, foi exatamente esse ajuste textual que o Conselho Federal da OAB propôs que fosse efetivado por meio da minuta de proposta de emenda à Constituição que aprovou, nos moldes da presente PEC.

No mesmo sentido têm reivindicado o movimento e as organizações sociais representativas que lutam pelo direito à identidade de gênero e à orientação sexual.

Ademais, cabe salientar que tornar expresso no texto constitucional o direito à identidade de gênero e à orientação sexual também é importante meio de legitimação para a inibição de episódios de homofobia e de violência de gênero que têm ocorrido em nosso País.

Enfim, conforme consta da Justificação da PEC em pauta, a sua iniciativa destina-se a consagrar, na Lei Maior, o entendimento generoso, juridicamente sólido e consistentemente humanista que o Supremo Tribunal Federal inscreveu na história de nosso direito e de nossa sociedade.

III – VOTO

Como conclusão, o nosso voto é pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 111, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator